



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.138 - RS (2016/0268284-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S) -
RS026341
AGRAVADO : FABIO VIECELLI KONRATH
ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES DOS REIS - RS056300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DECLARADA NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE E NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, o fundamento da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não foi prequestionada a tese recursal – a multa e a suspensão ou cassação do direito de dirigir são aplicadas em processos distintos, sendo garantido o direito de defesa do condutor no processo de suspensão do direito de dirigir –, o que inviabiliza a abertura da via especial pela ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
3. Não é possível infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à nulidade da notificação do autor para exercer sua defesa ante a necessidade do reexame da prova, inviável no âmbito do apelo nobre.
4. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.138 - RS (2016/0268284-5)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S) -
RS026341
AGRAVADO : FABIO VIECELLI KONRATH
ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES DOS REIS - RS056300

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - Detran/RS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Aduz o agravante que (i) se mostra flagrante a violação do art. 535 do CPC/73; (ii) não prospera a suscitada ausência de prequestionamento; e (iii) não se cuida de reexaminar fatos e provas, mas sim de conferir a adequada interpretação ao Código de Trânsito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.138 - RS (2016/0268284-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conheço em parte do recurso, porquanto a incidência da Súmula 284/STJ não foi aqui rebatida. Nesta oportunidade, o agravante reitera a ofensa ao art. 535 do CPC/73, olvidando-se que o recurso especial não foi conhecido nessa parte por deficiência das razões recursais.

No mais, a decisão merece ser mantida.

Não foi prequestionada a tese recursal – a multa e a suspensão ou cassação do direito de dirigir são aplicadas em processos distintos, sendo garantido o direito de defesa do condutor no processo de suspensão do direito de dirigir –, o que inviabiliza a abertura da via especial pela ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, respectivamente transcritas:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se considere prequestionada certa matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Ainda, não é possível infirmar a conclusão do acórdão combatido quanto à nulidade da notificação do autor para exercer sua defesa ante a necessidade do reexame da prova, inviável no âmbito do apelo nobre.

Com efeito, ao contrário do que sustenta o insurgente, a controvérsia não se resume em saber se a autuação em flagrante do condutor do veículo supre a primeira notificação para fins de defesa prévia administrativa. O aresto impugnado é mais amplo, senão vejamos (e-STJ, fl. 123):

Gize-se, na espécie, mesmo tenha havido supostamente a autuação em flagrante do condutor, não conta o processo com prova inequívoca da cientificação do apelado expressamente para exercer sua defesa.

Em vista disso, embora a autuação em flagrante do apelado - o que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça caracterizaria a notificação e início para a contagem do prazo de defesa, alguns ponderações devem ser feitas. Vejamos:

No auto de infração (fls. 62/63) inexistente previsão de prazo para apresentação de defesa prévia, em inobservância ao exigido na Resolução 149/03 do Contran (artigo 3º, §2º).

Logo, a autoridade do momento não notificou corretamente o condutor do veículo pela infração por ele praticada, razão pela qual é de ser reconhecida a nulidade do PSDD N.º 2012/0354959-8 e do procedimento de apuração de infração de série BM02971388.

[...]

Como se não bastasse, poderia e deveria o apelante ter encaminhado a notificação ao endereço do condutor, o que também não fez consoante verifício do extrato de autuação acostado à fl. 12.

Daí a incidência da Súmula 7/STJ, entendimento que ora mantenho.

Cito, a título ilustrativo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que houve violação do princípio do contraditório na esfera administrativa, motivo pelo qual anulou a infração.

2. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 810.980/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 19/5/2016)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0268284-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 998.138 / RS**

Números Origem: 00111302843932 01188799720168217000 01564244120158217000
03243582420158217000 03333898420138210001 04260376720158217000
111302843932 70064710460 70066389800 70067406595 70069086858 70070740436

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DETRAN/RS
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S) - RS026341
AGRAVADO : FABIO VIECELLI KONRATH
ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES DOS REIS - RS056300

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DETRAN/RS
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S) - RS026341
AGRAVADO : FABIO VIECELLI KONRATH
ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES DOS REIS - RS056300

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.